Registro: 2025.0000299509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012686-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2012686-19.20254.8.26.00000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Agravada: Maria das Graças Ferreira

Comarca de São Paulo

Voto nº 13018

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Inconformismo da operadora do plano de saúde contra decisão que manteve o bloqueio nas contas da ré e determinou a expedição de mandado de levantamento dos valores depositados a título de astreintes. Pleito de reforma. Alegada inexigibilidade da multa em sede de execução provisória. Não acolhimento. Inadimplemento comprovado. Ausente notícia sobre dificuldade de cumprimento. Multa passível de cumprimento provisório, nos termos do art. 537, § 3º, do CPC. Levantamento de valores, contudo, condicionado à existência de decisão definitiva.* ***Recurso parcialmente provido na parte conhecida, para afastar o levantamento dos valores bloqueados até eventual trânsito em julgado da sentença favorável à parte.***

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que em cumprimento de sentença, determinou a apresentação de formulário pela agravada, para oportunizar o levantamento do valor bloqueado da conta da agravante.

A agravante alega, em síntese, que: (i) não restam dúvidas de que, na condução dos atos processuais, houve cerceamento de defesa e não foi facultado à agravante o pagamento voluntário; (ii) além de ter sido bloqueado numerário a título de multa em cumprimento provisório, foi deferido o levantamento dos valores sem que pudesse se defender; (iii) não é possível a penhora e levantamento da importância das astreintes antes do trânsito em julgado da sentença; (iv) está pendente o julgamento de Recurso Especial; (v) o montante constrito deve ser imediatamente desbloqueado e, subsidiariamente, deve ser ofertada caução; (vi) o

valor da multa é exorbitante; (vii) a penalidade deve ser revogada, sob pena de causar enriquecimento ilícito; (viii) não houve descumprimento da determinação judicial.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 97/101).

Sem contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual (fls. 104).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento na parte conhecida.

A agravada, interpôs o cumprimento de sentença, para que a agravante fosse compelida a cumprir a liminar deferida a ratificada pela sentença e acordão, que determinou que a ré, fornecesse o tratamento para a autora.

Pela decisão às fls. 29, foi determinado a intimação da ré para efetuar o cumprimento da obrigação no prazo de 48hs, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e multa diária a ser arbitrada oportunamente.

Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, foi aplicada a multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 dias de multa.

É certo que a agravante estava descumprindo decisão desta C. Câmara, que determinou o fornecimento do medicamento prescrito, pois ela peticionou nos autos, requerendo a dilação do prazo em dez dias para comprovar o cumprimento da medida liminar.

Concedido o prazo de cinco dias, a agravante, não comprovou o cumprimento da obrigação.

Apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, que foi rejeitada (fls. 69/70) dos autos originários.

Às fls. 77/78, foi fixada a multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 dias de muta, diante do não cumprimento da obrigação, posteriormente limitada em R$40.000,00.

Intimada a agravante da decisão (fls. 82/83).

A agravada informou nos autos a data em que foi autorizado o cumprimento da obrigação, ou seja em 19/03/24. (fls. 103/105).

A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.

Ocorre que a tese é inaplicável ao CPC/2015, por força do disposto em seu artigo 537, §3º:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

[...]

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256/2016, gn)

Outrossim a multa, como se sabe, é imposta como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação, portanto, trata-se de medida que assegura a efetivação da tutela, não podendo ser excessiva e/ou desproporcional.

Após o seu arbitramento, o valor da multa pode ser modificado a qualquer tempo, de ofício, inclusive, caso demonstrada, no curso do processo, a

existência de alguma das situações trazidas nos incisos do §1º do art. 537 do CPC, acima transcritos.

Assim, precipitado o levantamento dos valores constritos, tendo em vista o disposto no supratranscrito art. 537, § 3º, do CPC.

O total da multa já foi reduzido (R$ 40.000,00), então não se mostra excessiva.

No tocante ao pagamento voluntário, a agravante foi intimada para efetuar o pagamento e não o fez no prazo que lhe foi concedido, portanto não houve cerceamento de defesa como alegado.

Quanto a substituição da penhora pelo seguro garantia judicial, não houve decisão do Juízo de Primeira Instância nesse sentido. Dessarte, não tendo havido deliberação do primeiro grau sobre isto, não pode este Tribunal apreciar, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Portanto, correta a decisão agravada que deve ser mantida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica*

dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, na parte conhecida, para afastar o levantamento dos valores bloqueados até eventual trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

SCHMITT CORRÊA

Relator